



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.928, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Estabelece a notificação compulsória para os casos de violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, público e privado, bem como na rede de atenção básica à saúde, no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras ou providências.

**A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede de atenção básica à saúde, do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.

**Art. 2º** Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º A ficha de notificação compulsória obedecerá ao modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja de violência e não tendo sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente, mulher ou idoso atendido sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do “motivo de atendimento” no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras, fora do âmbito doméstico;

II – violência sexual: o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – violência psicológica: a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

IV – violência doméstica: a agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra, por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

**Art. 4º** A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida, conforme § 2º do art. 2º desta Lei, em duas vias, devendo uma ficar no Arquivo Especial de Violência da unidade notificante e a outra encaminhada à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio.

§1º Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impresso ou uma terceira cópia da ficha de notificação, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, conforme art. 13, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º Nos casos de violência contra idosos, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos no art. 19, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3º As informações consolidadas serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica à Secretaria Municipal do Sistema de Saúde e após, à Secretaria do Estado da Saúde.

**Art. 5º** A instituição de saúde deverá encaminhar à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

I – o número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente, mulher e ou idoso;

II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.  
Parágrafo único. Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que reside.

**Art. 6º** A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade das pessoas descritas no art. 1º, somente sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

**Art. 7º** A Vigilância Sanitária e Epidemiológica divulgará, semestralmente, as estatísticas relativas ao semestre anterior.

**Art. 8º** A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 05 de fevereiro de 2021.

**Moema Isabel Passos Gramacho**

Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Edson Vieira Correia**  
Secretário Municipal de Governo